



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 168\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série .....	1 500\$00	900\$00	II Série .....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
			II Série .....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Lei n.º 69/V/98:

Cria o «International Support For Cabo Verde Trust Fund».

#### Lei n.º 70/V/98:

Cria os «Títulos de Participação do International Support For Cabo Verde Trust Fund».

#### Lei n.º 71/V/98:

Cria o «Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento».

#### Lei n.º 72/V/98:

Autoriza o Governo a alterar o Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho.

#### Lei n.º 73/V/98:

Altera o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/V/97, de 31 de Dezembro.

#### Lei n.º 74/V/98:

Autoriza o Governo a alterar o decreto-Legislativo n.º 1/98, de 8 de Junho.

#### Lei n.º 75/V/98:

Autoriza o Governo a legislar em matéria de definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respectivos pressupostos, bem como o respectivo processo criminal.

#### Dliberação:

Deferindo o pedido de cessação das funções a tempo inteiro do deputado Péricles Barros.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 32/98:

Aprova o acordo de empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional, destinado ao financiamento do projecto «Saneamento do Terrafal».

#### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Portaria n.º 45/98:

Prorrogando o prazo do envio das fichas de recenseamento a que se refere o artigo 2.º, da portaria n.º 31/98, de 11 de Maio.

#### MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL

#### Portaria n.º 46/98

Aprovando o quadro do pessoal da Inspeção-Geral do Trabalho.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 69/V/98

de 17 de Agosto

#### Preâmbulo

Cabo Verde iniciou, a partir de 1991, um amplo programa de reformas, designadamente nos domínios político e económico.

A criação de um estado de direito, democrático, assente no pluralismo e no multipartidarismo, bem como o desenvolvimento das instituições da República, de modo a adaptá-las às condições de exercício e funcionamento pleno da democracia mereceram um esforço particular durante a primeira legislatura da II República.

Em simultâneo, e tendo em conta o novo paradigma económico trazido pela II República, orientado para o desenvolvimento da democracia económica, a criação de uma economia de mercado de base privada, e para o estímulo à livre iniciativa e à sã concorrência, deu-se início à execução de um amplo programa de reformas económicas.

Vários domínios desse programa encontram-se já executados ou em fase avançada de execução, designadamente:

- A liberalização do comércio, a reestruturação do sistema financeiro e do sector empresarial do Estado e a criação de um ambiente favorável ao investimento.
- A consolidação orçamental e a boa regulação da conjuntura económica, sendo de referir os resultados positivos já verificados nos domínios da sustentabilidade do equilíbrio da balança de pagamentos e do Orçamento do Estado, com efeitos positivos evidentes, nomeadamente na estabilidade da taxa de câmbio e dos preços.

O Governo continua firme no seu propósito de executar, na essência, o programa de reformas económicas. Por isso, vem dando especial atenção à conclusão do programa de privatizações, ao desenvolvimento das instituições de regulação dos mercados, à revisão da legislação económica, ao desenvolvimento do sistema financeiro e, ainda, à reforma da administração financeira do Estado. Da execução desses programas esperam-se resultados concretos ainda antes do término do mandato do Governo.

A efectiva execução das políticas de estabilização económica associadas ao propósito da criação de condições objectivas susceptíveis de garantir a convertibilidade plena da moeda cabo-verdiana, um dos objectivos principais do programa de reformas económicas, vem sendo garantida. Em consequência, a economia apresenta, neste momento, tendências que asseguram a assunção da convertibilidade plena do escudo de Cabo Verde. O Governo está a desenvolver as acções que permitirão a convertibilidade plena da moeda cabo-verdiana no início do segundo semestre do corrente ano.

A seriedade demonstrada por Cabo Verde na concepção e execução das reformas, bem como os êxitos conseguidos, têm sido apreciados pela comunidade cabo-verdiana, tanto a residente como a da diáspora, mas têm sido igualmente apreciados pelos parceiros externos do país, designadamente os países amigos, as agências de cooperação, as instituições internacionais e os investidores externos.

Cabo Verde tem conseguido, desta forma, criar progressivamente o ambiente económico e a confiança necessária que o tornam num destino seguro do investimento.

O Governo vem reafirmando o propósito de dar continuidade ao programa de reformas económicas (doravante designado Programa), o qual foi assumido como um dos eixos fundamentais da governação em instrumentos importantes como o Programa do Governo e o Plano Nacional de Desenvolvimento 1997-2000.

O PROGRAMA, no seu conjunto, inclui (i) a execução, ao longo do ano de 1998 de um pacote de política económica de estabilização; (II) a realização de um Precautionary Stand - by Arrangement com o Fundo Monetário Internacional; (iii) um programa de reformas económicas suportado pelo Banco Mundial, que inclui a reestruturação da Administração Pública, aceleração e intensificação das privatizações e o alargamento e fortalecimento do sector privado da economia.

Constituindo o elevado peso do serviço da dívida interna um risco efectivo para a estabilidade macroeconómica, para a execução do Programa e, por isso, para o desenvolvimento de Cabo Verde, o Governo solicitou o apoio da Comunidade Internacional para o saneamento da dívida interna, tendo obtido resposta positiva. Como contrapartida, o Governo entendeu contribuir para a resolução da dívida interna, afectando à liquidação da mesma os fundos obtidos com a privatização de empresas públicas, num valor que se estima em cerca de oitenta milhões de dólares americanos.

Porém, para que o processo de resgate da dívida interna não represente a criação de um excedente de liquidez na economia, com efeitos perversos, entendeu o Governo ser melhor solução a criação de um veículo jurídico situado fora do território de Cabo Verde, através do qual possa ser detida a massa monetária de cerca de 180 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, resultante quer das receitas oriundas do processo de privatizações, quer das ajudas dos parceiros internacionais.

A concepção e a implantação do PROGRAMA passa assim, necessariamente, pela criação no sistema jurídico de Cabo Verde de novos instrumentos e mecanismos jurídico-financeiros até agora inexistentes.

Tais instrumentos são, essencialmente, o veículo jurídico através do qual será absorvida a massa monetária composta pelos já referidos 180 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, os Títulos de Participação, os Títulos Consolidados de Mobilização Financeira e por fim o Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento. Os três últimos instrumentos, serão objecto de diplomas separados, visando esta Lei, tão só, a criação do referido veículo, bem como a definição da sua natureza e das regras aplicáveis ao seu funcionamento e à sua organização.

Assim:

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea i) do artigo 188º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

Artigo 1º

(Criação)

É criada pela presente Lei o "International Support for Cabo Verde Stabilization Trust Fund" (abreviadamente designado por Cabo Verde Trust Fund ou CVDTF).

Artigo 2º

(Conceitos e definições)

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

Trust ou gestão fiduciária - designação das relações jurídicas resultantes de um acto inter vivos ou mortis causa pelo qual uma pessoa, o settlor, transmite e coloca quaisquer bens com excepção de bens imóveis localizados em território Cabo-verdiano - sob o controle e administração de um trustee em proveito de um beneficiary, que pode ser o próprio settlor ou o trustee, ou visando a prossecução de um fim específico;

Settlor ou instituidor- pessoa singular ou colectiva que constitui o trust;

Trustee ou gestor fiduciário pessoa colectiva a quem os bens são transmitidos, de modo a ser realizada a vontade do instituidor;

Beneficiary ou beneficiário - pessoa singular ou colectiva a favor de quem se constitui o trust;

Artigo 3º

(Domiciliação)

1. O CVDTF, aquando da sua criação, fica domiciliado no território da República de Cabo Verde.

2. A domiciliação do CVDTF a ter lugar nos termos do número anterior, será feita mediante o lançamento a crédito na conta aberta no Banco de Cabo Verde em nome do CVDTF, dos montantes a serem mobilizados nos termos do artigo 6º da presente Lei.

3. Posteriormente ao depósito a que alude o número anterior, o capital do CVDTF será obrigatoriamente transferido para uma zona off - shore para aí ser detido em Trust nos termos deste diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 4º

(Propriedade)

O CVDTF é da propriedade exclusiva e integral do Estado de Cabo Verde e será detido em trust, devendo obrigatoriamente o trustee ser uma sociedade integralmente detida pelo Estado de Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Artigo 5º

(Natureza)

1. O CVDTF constitui um património autónomo.

2. Como património autónomo, só o CVDTF responde pelas dívidas, encargos e responsabilidades resultantes da sua existência, do seu funcionamento e da sua organização.

Artigo 6º

(Capital)

1. O capital do CVDTF é de USD 180.000.000 (cento e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da

América) e a sua realização será feita progressivamente através do mecanismo previsto no número seguinte.

2. O capital do fundo será realizado através da "Conta de Concentração e Passagem" aberta pelo Banco de Cabo Verde junto de um banco de credibilidade reconhecida e situado fora do território nacional, por conta e ordem do Tesouro Público.

3. O capital do CVDTF resulta de contribuições de parceiros internacionais e no remanescente, do encaixe das receitas de privatizações realizadas no âmbito do Programa de Reformas Económicas, adiante designado por PROGRAMA.

4. O capital do CVDTF poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, de modo a acolher para o CVDTF as doações e contribuições adicionais destinadas ou orientadas especificamente para a política de estabilização integrada no PROGRAMA.

5. O aumento de capital do CVDTF é da competência do Conselho de Ministros e as respectivas aprovação e condições deverão constar de Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 7º

(Títulos de Participação)

1. O CVDTF emitirá Títulos de Participação, abreviadamente TP's, nos termos da lei.

2. Os TP's são de duas categorias: a primeira, composta pelos Títulos de Participação/Capital, abreviadamente TP/C, representativa do capital próprio do CVDTF, da titularidade exclusiva e integral do Estado de Cabo Verde; a segunda, composta pelos Títulos de Participação/Rendimento abreviadamente TP/R, representativa de um direito a participar nos resultados líquidos do CVDTF e que serão obrigatoriamente convertidos em Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF).

3. O valor dos TP/C's será expresso inicialmente em dólares dos Estados Unidos da América e cada TP terá o valor nominal de USD 100,000.

4. Posteriormente e por diploma legal próprio os TP/C's serão convertidos em escudos de Cabo Verde.

CAPÍTULO III

Administração, Supervisão e Fiscalização do CVDTF

SECÇÃO I

Delegado do Governo

Artigo 8º

(Instituição)

1. É criado, o cargo de Delegado de Governo junto da CVDTF.

2. O Delegado do Governo é o Representante do Ministro das Finanças de quem depende hierarquicamente e a quem cabe nomeá-lo e destituí-lo.

3. O Ministro das Finanças fixará por Portaria, após parecer prévio do Conselho de Supervisão, a remuneração do Delegado do Governo, que é suportada pelo CVDTF.

Artigo 9º

(Funções e mandato do Delegado do Governo)

1. O Delegado do Governo, enquanto representante formal da soberania do Estado de Cabo Verde, é o principal responsável pela gestão do CVDTF.

2. A nomeação para o cargo de Delegado do Governo é expressamente estabelecida como compatível com o exercício de qualquer função na Administração Pública.

3. Ao Delegado do Governo, compete, nomeadamente:

- a) Seleccionar e contratar a entidade gestora do CVDTF após consulta prévia ao Conselho de Supervisão, realizada por escrito, definir os termos e condições do contrato de gestão, bem como a política geral de investimento a ser adoptada em cada exercício;
- b) Acompanhar o funcionamento e a actividade do CVDTF, com especial incidência sobre os respectivos resultados, a carteira e a sua evolução e as contas;
- c) Apurar os resultados líquidos do CVDTF, no final de cada exercício;
- d) Autorizar e proceder ao pagamento dos encargos e das despesas que, de acordo com a presente Lei e demais legislação aplicável, sejam da conta do CVDTF;
- e) Manter-se permanentemente informado sobre os elementos e aspectos referidos na alínea anterior, com base nos relatórios que para o efeito deverá solicitar à entidade gestora do CVDTF;
- f) Auscultar obrigatoriamente a opinião e o parecer do Conselho de Supervisão sobre todas as matérias que sejam da competência deste;
- g) Reportar regularmente ao Governo de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças, sobre todos os assuntos de interesse do CVDTF e, em particular, sobre os que se indicam na alínea b) deste artigo;
- h) Elaborar, juntamente com a entidade gestora, o regulamento interno de gestão do CVDTF.

4. O mandato do Delegado do Governo é de cinco anos, automaticamente renovável, salvo se retirado pelo Governo ou objecto de renúncia por parte do Delegado, em ambos os casos com a antecedência de três meses.

5. O mandato do Delegado do Governo não poderá ser retirado senão em caso de graves irregularidades ou má gestão no exercício das respectivas funções.

SECÇÃO II

Entidade Gestora

Artigo 10º

1. O CVDTF será gerido por uma entidade gestora, com reputada competência e idoneidade.

2. A entidade gestora terá como única ligação ao CVDTF o contrato de gestão.

3. A entidade gestora será seleccionada e contratada pelo Delegado do Governo, após consulta prévia ao Conselho de Supervisão, realizada por escrito.

4. A Entidade Gestora deverá emitir, pelo menos uma vez por ano, um relatório de execução do contrato de gestão do CVDTF.

SECÇÃO III

Conselho de Supervisão

Artigo 11º

(Instituição)

1. É criado o Conselho de Supervisão do CVDTF.

2. O Conselho de Supervisão tem por finalidade principal zelar pelo regular e adequado funcionamento do CVDTF, atendendo aos objectivos que presidiram à sua criação.

3. O Conselho de Supervisão não depende hierarquicamente do Ministro das Finanças e goza de autonomia financeira.

4. Por portaria do Ministro das Finanças será regulado o estatuto financeiro do Conselho de Supervisão.

5. O mandato dos membros do Conselho de Supervisão é de cinco anos, automaticamente renovável, salvo se retirado pelo Governo ou objecto de renúncia, em ambos os casos com a antecedência de três meses.

6. O mandato dos membros do Conselho de Supervisão não poderá ser retirado senão em caso de graves irregularidades no exercício das respectivas funções.

Artigo 12º

(Composição)

1. O Conselho de Supervisão é composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais.

2. Os membros do Conselho de Supervisão serão designados pelo Ministro das Finanças.

3. O Presidente e os restantes membros do Conselho de Supervisão serão obrigatoriamente pessoas singulares e serão escolhidos de entre pessoas de elevado grau de credibilidade, competência profissional e probidade, devidamente reconhecidas e comprovadas.

Artigo 13º

(Funções do Conselho de Supervisão)

1. Constituem, nomeadamente, funções do Conselho de Supervisão:

- a) Reportar regularmente e numa base trimestral ao Governo de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças, sobre todas as matérias e assuntos referentes ao funcionamento do CVDTF;
- b) Formular e submeter ao Governo de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças quaisquer propostas relativas a eventuais aperfeiçoamentos ou correcções que se mostrem convenientes ou necessários para o bom e regular cumprimento dos objectivos do CVDTF;
- c) Aconselhar o Delegado do Governo sobre a escolha da entidade gestora do CVDTF;
- d) Acompanhar a actuação do Delegado do Governo;
- e) Supervisionar a política de aplicações adoptada pela entidade gestora e fiscalizar o cumprimento do contrato de gestão;
- f) Acompanhar e obrigatoriamente emitir opinião sobre os pareceres da entidade auditora;
- g) Elaborar, pelo menos, uma vez por ano, um relatório a ser apresentado ao Ministro das Finanças e que conterà uma avaliação sobre os critérios de investimento, designadamente no que diz respeito a níveis de rentabilidade e gestão do risco, por parte da entidade gestora na gestão da carteira do CVDTF;
- h) Dar parecer anual sobre as contas do CVDTF, sobre o relatório de execução a apresentar pela entidade gestora e sobre o relatório da empresa auditora a que se refere o nº 5 do artigo 14º da presente Lei.

2. O Conselho de Supervisão deverá, dentro do prazo de oito dias após a conclusão do relatório a que alude a alínea g) do número anterior, dar conhecimento do mesmo ao Delegado do Governo.

3. Sempre que entender que existe qualquer indício de desvio dos objectivos do CVDTF ou algum sinal de dificuldade na respectiva execução, o Conselho de Supervisão deverá dar conhecimento imediato de tal facto ao Governo de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças.

#### SECÇÃO IV

##### Fiscalização

##### Artigo 14º

##### (Empresa Auditora)

1. A fiscalização das contas do CVDTF incumbirá a uma empresa de auditoria externa.

2. A empresa auditora será escolhida pelo Governo de Cabo Verde através do Ministro das Finanças, de entre empresas de reconhecido estatuto internacional e de consagradas credibilidade, experiência e competência.

3. O Ministro das Finanças dará prévio conhecimento por escrito ao Delegado do Governo e ao Conselho de Supervisão, acerca da empresa auditora por si escolhida.

4. A empresa auditora deverá elaborar o seu relatório anual dentro do prazo de dois meses a contar do termo do exercício a que tal relatório diga respeito.

5. Dentro do prazo de um mês a contar do termo do prazo a que alude o número anterior, a entidade auditora deverá enviar o seu relatório ao Conselho de Supervisão, ao Governo através do Ministro das Finanças e aos parceiros internacionais que hajam efectuado contribuições ao Estado de Cabo Verde destinadas à realização do capital do CVDTF.

6. Os encargos e despesas com a contratação da entidade auditora serão suportados pelo CVDTF.

#### CAPÍTULO IV

##### Exercício, Rendimentos e Encargos.

##### Artigo 15º

##### (Exercício)

1. O exercício anual do CVDTF inicia-se em 1 de Janeiro e encerra-se em 31 de Dezembro de cada ano.

2. O primeiro exercício inicia-se com a entrada em vigor da presente Lei e termina no dia 31 de Dezembro de 1998.

##### Artigo 16º

##### (Rendimentos)

1. Constituem rendimentos do CVDTF, os resultados líquidos resultantes da gestão das aplicações da respectiva carteira.

2. O apuramento dos resultados do CVDTF é da responsabilidade do Delegado do Governo.

3. O valor líquido global do CVDTF é apurado com referência ao dia 31 de Dezembro de cada ano.

##### Artigo 17º

##### (Repartição dos Resultados)

1. Os resultados líquidos de cada exercício, serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Noventa por cento do montante apurado a título de resultados líquidos será entregue aos titulares dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira, na proporção dos títulos por eles detidos;
- b) Cinco por cento do montante apurado a título de resultados líquidos será entregue ao Banco de Cabo Verde;
- c) Cinco por cento do montante apurado a título de resultados líquidos será entregue ao Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento, nos termos da Lei nº 71/V/98.

2. Os resultados líquidos apurados serão distribuídos, nos termos do disposto no número anterior, um mês após o termo do prazo de dois meses referido no número quatro do artigo 14º da presente Lei.

Artigo 18º

**(Responsabilidades)**

O Estado de Cabo Verde, através do Tesouro garante o cumprimento das responsabilidades que resultarem da constituição e gestão do CVDTF.

Artigo 19º

**(Encargos e Despesas)**

Constituem encargos e despesas a suportar pelo CVDTF, os inerentes ao seu funcionamento, nomeadamente com o Delegado do Governo, com o Conselho de Supervisão, com as Entidades Gestora e Auditora, com a contratação de quaisquer serviços externos, bem como os encargos e despesas indispensáveis ao normal funcionamento do CVDTF e à prossecução dos seus objectivos.

Artigo 20º

**(Política de Investimentos)**

1. O Delegado do Governo juntamente com a Entidade Gestora, definirá para cada ano de vigência do CVDTF, a respectiva política de investimentos.

2. A política de investimentos será definida com o objectivo de valorização dos activos do CVDTF e será pautada por critérios de segurança e rentabilidade.

3. Os activos do CVDTF serão investidos segundo critérios de prudência e rentabilidade, em instrumentos financeiros adequados em conformidade com as orientações de investimento dadas pelo Delegado do Governo à Empresa Gestora e em estrita observância do disposto na alínea *a*) do nº 3 do artigo 9º e na alínea *e*) do nº 1 do artigo 13º.

**CAPÍTULO V**

**Duração, Extinção e Liquidação**

Artigo 21º

**(Duração)**

O CVDTF durará por tempo indeterminado.

Artigo 22º

**(Extinção e liquidação)**

1. O CVDTF só pode ser extinto por Lei, sob proposta do Governo, carecendo obrigatoriamente de parecer prévio escrito do Conselho de Supervisão.

2. Na hipótese de extinção do CVDTF, o seu activo líquido sobranse após pagamento de todos os encargos, despesas e responsabilidades que sejam da conta do CVDTF, será exclusivamente atribuído ao Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento, criado pela Lei nº 71/V/98.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições Finais**

Artigo 23º

**(Alterações)**

As alterações ao regime jurídico do CVDTF instituído pela presente Lei carecem de ser feitas por diploma legal de igual valor.

Artigo 24º

**(Legislação aplicável)**

O CVDTF rege-se pela presente Lei, pelas Leis que instituem e fixam os regimes jurídicos dos Títulos de Participação e dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira, pela Lei que regula o Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento e subsidiariamente, pela legislação do Estado no qual se encontra sediado.

Artigo 25º

**(Início de Actividade)**

O CVDTF iniciará a sua actividade imediatamente após a designação do Delegado do Governo e do Conselho de Supervisão, nos termos da presente Lei.

Artigo 26º

**(Entrada em Vigor)**

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 3 de Julho de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 4 de Agosto de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**Lei nº 70/V/98**

de 17 de Agosto

**Preâmbulo**

A Lei nº 69/V/98 criou, no âmbito do programa de reformas económicas, doravante designado por PROGRAMA, o CVDTF - Cabo Verde Trust Fund.

A execução do PROGRAMA passa pela criação, no sistema jurídico de Cabo Verde, de novos instrumentos jurídico-financeiros, até agora inexistentes.

Tais instrumentos são o “International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund” (doravante designado abreviadamente por CVDTF), criado pela Lei nº 69/V/98, o Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento (doravante designado abreviadamente por FEED) criado pela Lei nº 71/V/98, os “Títulos de Participação” (doravante designados abreviadamente por TP) e os “Títulos Consolidados de Mobilização Financeira” (doravante designados abreviadamente por TCMF).

O presente diploma tem por objectivo criar e fixar o regime jurídico das duas categorias de títulos agora referidas.

Tais títulos, até agora inexistentes na ordem jurídica cabo-verdiana, assumem aspectos específicos inteiramente novos, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista financeiro, sendo pois necessário que a sua criação e regulamentação específicas se façam expressa e especificamente por diploma legal autónomo e especial.

O capital que integra o CVDTF, outra representativa do rendimento das aplicações do activo do fundo e que, sendo um direito de crédito, será convertida nos TCMF.

Estes últimos, por sua vez, consubstanciam um direito de crédito perpétuo, destinando-se a ser trocados por títulos actualmente existentes e que são representativos da dívida pública interna do Estado de Cabo Verde (designadamente Bilhetes do Tesouro e Obrigações do Tesouro).

Assim:

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea i) do artigo 188º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Títulos de Participação

#### SECÇÃO I

##### Disposições Introdutórias

##### Artigo 1º

##### (Títulos de Participação)

1. Pelo presente diploma são criados os Títulos de Participação (doravante designados abreviadamente por TP's) do “International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund” (doravante abreviadamente CVDTF).

2. Nos termos e condições do presente diploma fica o CVDTF autorizado a emitir os TP's.

3. Os TP's representam a titularidade das duas componentes de, por um lado, o capital do CVDTF e, por outro lado, os direitos a 90% (noventa por cento) dos rendimentos líquidos do CVDTF, nos termos definidos no nº 1 da alínea a) do artigo 17º da Lei nº 69/V/98

4. As componentes referidas no nº3 do presente artigo ficam representadas através da criação das duas categorias de títulos mencionados no artigo 2º.

##### Artigo 2º

##### (Categorias)

Os TP's dão, no momento da sua emissão, obrigatoriamente origem, por desdobramento, a duas categorias: a primeira composta por títulos representativos da componente de capital (doravante designados abreviadamente por TP/C's); e a segunda composta por títulos representativos da componente de rendimento (doravante designados abreviadamente por TP/R's).

#### SECÇÃO II

##### Títulos de Participação/Capital

##### Artigo 3º

##### (Características)

1. O capital realizado do CVDTF será representado por Títulos de Participação/Capital (TP/C's).

2. Os TP/C's representam tão somente o direito de propriedade do CVDTF, não incorporando qualquer direito de crédito ao reembolso de capital.

##### Artigo 4º

##### (Emissão)

Os TP/C são emitidos pelo CVDTF, à medida e na medida em que o capital deste vier a ser realizado nos termos regulados no artigo 6º da Lei nº 69/V/98.

##### Artigo 5º

##### (Denominação)

Aquando da sua emissão, os TP/C's serão expressos em dólares dos Estados Unidos da América e cada TP/C terá o valor nominal de 1 milhão de USD ou qualquer subdivisão decimal inteira, até à de 1 dólar.

##### Artigo 6º

##### (Titularidade)

Os TP/C's são obrigatoriamente da titularidade do Estado de Cabo Verde, que os deterá através do Tesouro.

##### Artigo 7º

##### (Representação e Menções Obrigatórias)

1. Os TP/C's serão obrigatoriamente nominativos.
2. Constituem menções obrigatórias dos TP/C's:
  - a) A respectiva designação por extenso, que será “Títulos de Participação/Capital” e abreviada “TP/C”;
  - b) A identificação completa do Fundo cujo capital representam: “International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund”, bem como a sua designação abreviada: CVDTF;

- c) A parcela de capital do CVDTF que representam, bem como menção ao capital total do CVDTF efectivamente realizado na data da emissão do título;
- d) A menção expressa de que o seu titular é - e só pode ser - o Estado de Cabo Verde, através do Tesouro;
- e) O seu carácter perpétuo;
- f) A proibição da sua transmissão;
- g) A proibição da sua oneração;
- h) A menção expressa e inequívoca de que qualquer acto de transmissão ou de oneração será nulo e ineficaz.

## Artigo 8º

**(Intransmissibilidade)**

1. Os TP/C's são absolutamente intransmissíveis e durante toda a sua existência manter-se-ão obrigatoriamente na titularidade do Estado de Cabo Verde, através do Tesouro.

2. De igual modo, os TP/C's não são passíveis de qualquer forma de oneração.

3. Qualquer acto de transmissão ou oneração dos TP/C's será nulo e ineficaz.

## Artigo 9º

**(Domiciliação)**

1. Os TP/C's, à medida que forem sendo emitidos, serão obrigatoriamente depositados em conta especial do tesouro de Cabo Verde junto do Banco de Cabo Verde.

2. De forma a dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, aquando da sua emissão, o CVDTF, obriga-se a depositar de imediato e directamente os TP/C's na conta do Tesouro de Cabo Verde junto do Banco de Cabo Verde.

3. Os TP/C's ficarão obrigatoriamente domiciliados na conta do Tesouro de Cabo Verde junto do Banco de Cabo Verde durante todo o tempo de vigência do CVDTF.

4. Com excepção do Banco de Cabo Verde, fica vedada a qualquer entidade bancária e a qualquer entidade habilitada a receber valores em depósitos, o depósito, a custódia ou a guarda, a qualquer título, de TP/c's em contas que não sejam do Tesouro de Cabo Verde.

5. Qualquer uma das entidades referidas no número anterior, a quem sejam apresentadas TP/C's para depósito, custódia ou guarda em contas que não sejam do Tesouro de Cabo Verde, deverá de imediato dar de tal facto conhecimento ao Banco de Cabo Verde, a quem deverá também, de imediato, entregar, os TP/C's, que lhe tenham sido apresentados.

6. As obrigações previstas no número anterior são aplicáveis a todas as pessoas físicas e colectivas.

## Artigo 10º

**(Perpetuidade)**

1. Salvo o disposto no número seguinte, os TP/C's não são reembolsáveis, representando apenas a titularidade do capital que integra o CVDTF, não incorporando os mesmos qualquer direito de crédito ao seu reembolso.

2. No caso de extinção e liquidação do CVDTF, nos termos do disposto no artigo 22º da Lei nº 69/V/98, os montantes pelos mesmos representados serão entregues ao Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento, criado pela Lei nº 71/V/98.

## SECÇÃO III

**Títulos de Participação/Rendimento**

## Artigo 11º

**(Emissão)**

Pela presente Lei, é autorizada a emissão pelo CVDTF de Títulos de Participação/Rendimento (TP/R's).

## Artigo 12º

**(Características)**

1. Os TP/R's são títulos de crédito exclusivamente destinados a serem convertidos em TCMF.

2. Os TP/R's incorporam o direito ao recebimento de 90%(noventa por cento) do resultado líquido anual do CVDTF apurado nos termos do disposto no artigo 16º da Lei nº 69/V/98.

3. O direito ao rendimento referido no número anterior transita directamente e por inteiro, em escudos de Cabo Verde (CVE), pelo contravalor á taxa de câmbio do dia do pagamento, para os titulares de TCMF's resultantes da conversão nos termos previstos no artigo 17º, infra.

## Artigo 13º

**(Representação e Menções Obrigatórias)**

1. Os TP/R's serão obrigatoriamente nominativos.

2. Constituem menções obrigatórias dos TP/R's:

- a) A respectiva designação por extenso, "Títulos de Participação/Rendimento" e abreviada, "TP/R";
- b) A identificação completa do Fundo cujo capital representam: "International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund", bem como a sua designação abreviada: CVDTF;
- c) A parcela do capital do CVDTF cuja quota-parte na repartição do rendimento líquido representam, bem como menção ao capital total do CVDTF efectivamente realizado na data da emissão do título;

- d) A menção expressa de que o seu titular é - e só pode ser - o Estado de Cabo Verde, através do Tesouro;
- e) A proibição da sua transmissão;
- f) A proibição da sua oneração;
- g) A menção expressa e inequívoca de que qualquer acto de transmissão ou de oneração será nulo e ineficaz;
- h) A menção expressa e inequívoca da obrigatoriedade da sua conversão em TCMF's;

Artigo 14º

(Domiciliação)

1. Os TP/R's, desde a sua emissão até à sua conversão em TCMF's, nos termos do artigo 19º infra, ficarão obrigatoriamente domiciliados e depositados no Banco de Cabo Verde, em conta especial do Tesouro de Cabo Verde.

2. É aplicável aos TP/R's, com as devidas adaptações, o estipulado no artigo 9º supra.

CAPÍTULO II

**Títulos Consolidados de Mobilização Financeira**

Artigo 15º

(Caracterização)

1. São criados, pela presente Lei, os Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF's), que se destinam a substituir os TP/R's .

2. Os TCMF's são títulos de crédito perpétuos emitidos pelo Estado de Cabo Verde, através do Tesouro, e resultam da operação de conversão estabelecida no artigo 17º infra, realizada pelo Banco de Cabo Verde, actuando por conta e ordem do Tesouro.

3. Os TCMF's incorporam o direito ao recebimento, em resultado do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 12º supra, de 90% (noventa por cento) do resultado líquido anual do CVDTF, apurado nos termos do disposto no artigo 16º da Lei nº 69/V/98.

4. Os TCMF's de igual valor de referência, em conformidade com o nº 4 do artigo 18º, conferem iguais direitos aos seus titulares.

Artigo 16º

(Emissão)

Os TCMF's serão emitidos nos termos do número 1, do artigo seguinte.

Artigo 17º

(Conversão)

1. O Banco de Cabo Verde procederá à conversão dos TP/R's em TCMF's.

2. No processo de conversão, cada TP/R, denominado em dólares dos Estados Unidos da América e ex-

primindo o direito à respectiva quota-parte dos rendimentos líquidos do CVDTF, será directamente convertido num TCMF denominado em escudos de Cabo Verde (CVE) à taxa de câmbio do dia da operação.

3. A conversão a que alude este artigo, implicará a inutilização dos TP/R's, por parte do Banco de Cabo Verde, em virtude da sua substituição pelos TCMF's correspondentes, que permanecem na posse do Estado de Cabo Verde através do Tesouro e domiciliados e depositados na sede do Banco de Cabo Verde.

Artigo 18º

(Troca)

1. Simultaneamente com a emissão dos TCMF's, o Banco de Cabo Verde procederá à troca, nos termos do nº3, dos títulos de dívida pública, nomeadamente Obrigações do Tesouro e Bilhetes do Tesouro, por TCMF's.

2. A troca referida no nº 1 do presente artigo será efectuada, para cada credor, na proporção da emissão de TCMF's relativamente ao total do capital do CVDTF.

3. Os títulos de dívida pública serão trocados por TCMF's ao respectivo valor de referência.

4. Para os efeitos da presente Lei, o valor de referência dos TCMF's é a expressão em escudos de Cabo Verde da conversão ao câmbio do dia dos TP/R's, nos termos do artigo 17º supra.

Artigo 19º

(Aquisição pelo Estado, dos TCMF)

1. O Estado obriga-se a adquirir os TCMF num período máximo de 20(vinte) anos a contar da data da aprovação desta Lei.

2. Nos termos a regulamentar por Decreto, o Governo definirá as condições de aquisição dos TCMF pelo Estado, nos termos da presente Lei.

3. Os TCMF adquiridos pelo Estado são obrigatoriamente transferido para o Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento.

Artigo 20º

(Representação e Menções Obrigatórias)

1. Os TCMF's serão obrigatoriamente nominativos

2. Constituem menções obrigatórias dos TCMF's:

- a) A respectiva designação por extenso, "Títulos Consolidados de Mobilização Financeira", e abreviada, "TCMF's";
- b) A identificação completa do Fundo cujo capital representam: "International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund", bem como a sua designação abreviada: CVDTF;
- c) O valor de referência, nos termos consagrados no nº 4 do artigo 18º;
- d) A Identificação do seu titular;

- e) A obrigatoriedade de serem trocados por títulos de dívida pública emitida pelo Estado de Cabo Verde;

Artigo 21º

(Titularidade Originária)

A titularidade originária dos TCMF's cabe ao Estado de Cabo Verde.

Artigo 22º

(Domiciliação)

Os TCMF's, deverão ficar sempre domiciliados dentro do território de Cabo Verde.

Artigo 23º

(Transmissibilidade)

1. Durante os primeiros três anos de existência, os TCMF's não poderão ser transaccionados a não ser entre instituições de crédito, devidamente autorizadas a exercer a sua actividade em Cabo Verde, sem prejuízo do previsto no nº 4 infra.

2. Entre o início do quarto ano da sua existência e cumulativamente até ao termo do sétimo ano, cada instituição de crédito poderá, por cada ano compreendido no período a que se refere este número, transmitir TCMF's que representem até 25% do total dos TCMF's que detinha no fim do período a que alude o número anterior.

3. A partir do início do oitavo ano da sua vigência, os TCMF's poderão ser transaccionados.

4. A todo o momento, o Governo de Cabo Verde poderá adquirir TCMF's.

5. Os TCMF's que forem adquiridos pelo Governo às instituições actualmente detentoras de títulos de dívida pública serão obrigatoriamente transaccionadas pelo seu valor de referência definidos nos termos do nº4 do artigo 18º.

Artigo 24º

(Contabilização)

1. Os TCMF, uma vez detidos pelas Instituições de Crédito de Cabo Verde serão contabilizados como elementos do respectivo activo imobilizado.

2. O Banco de Cabo Verde, através de Aviso a publicar para o efeito, regulamentará o modo de contabilização pelas Instituições de Crédito dos direitos que para as mesmas emergem do facto de serem titulares de TCMF's.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais

Artigo 25º

(Forma)

1. Os títulos regulados na presente Lei, poderão assumir a forma titulada ou meramente escritural.

2. Os títulos previstos neste diploma, quando assumam a forma escritural não terão número de ordem e serão exclusivamente materializados em contas abertas em nome dos respectivos titulares, através das quais se comprovam a sua natureza, características e situação jurídica e se processam ou registam, mediante lançamentos e anotações adequados, todas as operações de que são objecto, nomeadamente as previstas na presente Lei, e o exercício dos direitos de conteúdo patrimonial que lhes respeitam.

Artigo 26º

(Lei Aplicável)

Os títulos objecto deste diploma são exclusivamente regidos pela presente Lei, pelas Leis nº 69/V/98 (que instituiu o CVDTF) e nº 71/V/98 (que instituiu o Fundo Especial de Estabilização de Desenvolvimento) e, subsidiariamente, pela legislação de Cabo Verde.

Artigo 27º

(Alterações)

As alterações ao regime jurídico dos TP's e dos TCMF's carecem de ser feitas por diploma legal de igual valor ao da presente Lei.

Artigo 28º

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 3 de Julho de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 4 de Agosto de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

### Lei nº 71/V/98

de 17 de Agosto

Preâmbulo

O Governo de Cabo Verde vem executando um Programa de Reformas Estruturais (doravante designado abreviadamente por PROGRAMA);

A execução do PROGRAMA passa pela criação no sistema jurídico de Cabo Verde de novos instrumentos jurídico - financeiros até agora inexistentes;

Tais instrumentos são o "International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund" (doravante designado abreviadamente por CVDTF), criado pela Lei nº

69/V/9, os “Títulos de Participação” (doravante designados abreviadamente por TP) e os “Títulos Consolidados de Mobilização Financeira” (doravante designados abreviadamente por TCMF);

A Lei nº 69/V/98, que instituiu o CVDTF, prevê que parte das receitas obtidas com este último seja atribuída ao Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento abreviadamente designado por FEED, que a presente Lei visa instituir.

Pretende-se que o FEED seja um instrumento fundamental na política económico - social de Cabo Verde, atribuindo-lhe essencialmente a incumbência de recolha de fundos que possam ser canalizados para programas ou projectos que visem responder a situações de urgência, como as decorrentes de secas, erupções vulcânicas, inundações, epidemias graves, e ainda a programas especiais de promoção do desenvolvimento sócio - económico de Cabo Verde.

A presente Lei tem, assim, por finalidade proceder à criação de tal Fundo, bem como à definição das suas competências, das atribuições dos seus órgãos e, ainda, o enquadramento do seu estatuto financeiro.

Assim:

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea i) do artigo 188º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições Introdutórias

#### Artigo 1º

##### (Criação)

É criado, na dependência do Ministro das Finanças, o Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento abreviadamente designado por FEED.

#### Artigo 2º

##### (Objecto)

1. O FEED tem como finalidade genérica promover projectos e programas destinados à prossecução de condições de estabilidade na evolução da economia e de execução da estratégia de desenvolvimento económico e social de Cabo Verde.

2. O Fundo tem designadamente como finalidades específicas :

- a) o financiamento de programas de urgência, em particular, os resultantes dos efeitos de condições naturais do território nacional, nomeadamente períodos de seca e catástrofes naturais;
- b) Excepcionalmente o financiamento de programas e projectos especiais de desenvolvimento económico e social.

3. Todos os financiamentos concedidos nos termos do número anterior serão executados na base de operações financeiras de empréstimo, com adequada funda-

mentação no que respeita à remuneração e reembolso de capital.

#### Artigo 3º

##### (Natureza e Regime Jurídico)

1. O FEED é uma pessoa colectiva pública, dotada de autonomia administrativa e financeira.

2. As relações do FEED com as pessoas singulares ou colectivas, regem-se pelas normas do Direito Privado, salvo disposição legal em contrário.

#### Artigo 4º

##### (Atribuições)

São atribuições do FEED:

- a) Proceder à aplicação financeira das respectivas receitas, podendo, para o efeito, contratar a administração das mesmas com entidades de reconhecida credibilidade e competência;
- b) Conceder empréstimos;
- c) Participar em operações de co-financiamento em associação com outras entidades;
- d) Participar no mercado monetário interbancário;
- e) Fiscalizar a aplicação dos empréstimos e participações.

## CAPÍTULO II

### Órgãos do FEED

#### SECÇÃO I

##### Conselho de Administração

#### Artigo 5º

##### (Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por três membros nomeados por portaria do Ministro das Finanças.

2. O mandato dos membros da Conselho de Administração é de cinco anos, automaticamente renovável, salvo se retirado pelo Governo ou objecto de renúncia por parte dos seus membros, em ambos os casos com antecedência de três meses.

3. O mandato dos membros da Conselho de Administração não poderá ser retirado senão em caso de graves irregularidades no exercício das respectivas funções.

#### Artigo 6º

##### (Competência)

Compete à Conselho de Administração:

- a) Praticar os actos correspondentes à prossecução das atribuições do FEED;

- b) Gerir o património do FEED, nomeadamente através da aplicação das respectivas receitas, tomando as medidas necessárias para o efeito, nomeadamente a contratação de entidades de reconhecida credibilidade e competência;
  - c) Elaborar a proposta de orçamento, o plano de actividades, o relatório de actividades e os demais instrumentos de gestão, a submeter a aprovação do Ministro das Finanças;
  - d) Autorizar a realização de despesas necessárias ao funcionamento do FEED;
  - e) Submeter ao Ministro das Finanças a proposta de quadro de pessoal do FEED, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal;
  - f) Gerir o pessoal;
  - g) Apresentar anualmente as contas ao Ministro das Finanças;
  - h) Aprovar o seu regulamento interno.
- e) Fiscalizar a execução do orçamento do FEED;
  - f) Emitir parecer sobre as incidências financeira e orçamental das deliberações do Conselho de Administração respeitantes ao quadro de pessoal;
  - g) Proceder à verificação dos fundos em caixa e em depósito e analisar os lançamentos contabilísticos;
  - h) Dar conhecimento ao Conselho de Administração, ao Ministro das Finanças e ao Conselho Consultivo do resultado das verificações e exames a que proceda;
  - i) Pronunciar-se sobre a aquisição de imóveis pelo FEED, autorizada nos termos do número 2 do artigo 12º da presente Lei;
  - j) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos relativos à actividade do FEED, a pedido do Conselho de Administração, do Ministro das Finanças ou do Conselho Consultivo.

## SECÇÃO II

## Conselho de Fiscal

## Artigo 7º

## (Composição)

1. A Conselho de Fiscal é composto por três membros nomeados por Portaria do Ministro das Finanças.

2. O mandato dos membros da Conselho de Fiscal é de cinco anos, automaticamente renovável, salvo se retirado pelo Governo ou objecto de renúncia por parte dos seus membros, em ambos os casos com antecedência de três meses.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal não poderá ser retirado senão em caso de graves irregularidades no exercício das respectivas funções.

## Artigo 8º

## (Competências)

## Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer sobre a proposta de plano de actividades, o orçamento e os demais instrumentos de gestão;
- b) Acompanhar a gestão do FEED, através da análise de documentos, podendo exercer as actividades inspectivas que considerar convenientes;
- c) Emitir parecer sobre o relatório de actividades do Conselho de Administração e demais documentos de prestação de contas;
- d) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, examinar periodicamente a situação económico - financeira do FEED e proceder ao apuramento dos valores patrimoniais;

## SECÇÃO III

## Conselho Consultivo

## Artigo 9º

## (Conselho Consultivo)

1. O FEED terá um Conselho Consultivo formado por 3 membros nomeados por Portaria do Ministro das Finanças.

2. Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados de entre pessoas singulares, reconhecida e comprovadamente de elevado grau de credibilidade, competência profissional e probidade.

3. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de cinco anos, automaticamente renovável, salvo se retirado pelo Governo ou objecto de renúncia por parte dos seus membros, em ambos os casos com antecedência de três meses.

4. O mandato dos membros do Conselho Consultivo não poderá ser retirado senão em caso de graves irregularidades no exercício das respectivas funções.

## Artigo 10º

## (Competências)

1. Compete ao Conselho Consultivo acompanhar e dar parecer anual sobre a articulação entre a acção concreta do FEED e a execução da estratégia definida pelo Governo de Cabo Verde com vista ao desenvolvimento económico - social.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas especificamente pela presente Lei, a de emitir, por escrito, parecer prévio obrigatório sobre as seguintes matérias:

- a) Proposta de orçamento, plano de actividades, relatório de actividades e demais instrumentos de gestão;

b) Política de gestão do património do FEED, nomeadamente, os critérios e parâmetros de aplicação das respectivas receitas;

c) Escolha e termos da contratação de entidade com vista à gestão das receitas e dos rendimentos do FEED.

### CAPÍTULO III

#### Receitas e Património

Artigo 11º

(Receitas)

1. Constituem receitas do FEED:

a) A participação nos resultados líquidos do CVDTF, nos termos previstos na Lei nº 69/V/98;

b) As participações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como de parceiros internacionais e de Organizações Internacionais;

c) Os rendimentos de bens próprios;

d) As comissões recebidas por serviços prestados;

e) As heranças, legados e doações que lhe sejam destinados;

f) O produto da alienação ou cedência, a qualquer título, de direitos;

g) Os juros, amortizações e reembolsos dos empréstimos concedidos;

h) O produto de aplicações financeiras;

i) Os saldos da gerência anterior;

j) Quaisquer outras receitas, resultantes da prossecução das suas atribuições, que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. No exercício da sua actividade e das suas atribuições, o FEED, só poderá utilizar os rendimentos obtidos com a aplicação da parcela dos resultados referidos na alínea a) e com as participações, dotações, transferências e subsídios a que alude a alínea b), ambas do nº 1 do presente artigo e só o poderá fazer a partir do terceiro ano de existência do FEED, sem prejuízo da norma de excepção expressa no número seguinte.

3. A título excepcional, o FEED poderá proceder, desde a data da sua constituição, a operações incluídas na tipificação da alínea a) do nº 2 do artigo 2º da presente Lei, desde que cada operação seja objecto de parecer prévio e favorável, do Conselho Consultivo.

Artigo 12º

(Património)

1. O património do FEED é composto pela universalidade dos seus direitos e obrigações.

2. É absolutamente vedado ao FEED a aquisição de imóveis a não ser os estritamente necessários à instalação dos seus serviços.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais

Artigo 13º

(Regulamentação)

Por Portaria do Ministro das Finanças será regulamentada a instalação do FEED e o modo de início da respectiva actividade.

Artigo 14º

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de Julho de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 4 de Agosto de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**Lei nº 72/V/98**

de 17 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a alterar o Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Artigo 2º

(Extensão)

No uso da autorização Legislativa concedida nos termos do artigo 1º, pode o Governo:

- a) aditar uma alínea ao n.º1 do artigo 2.º incluindo o cargo de Secretário-Geral do Governo, nível VI;
- b) aditar o nível VI nos artigos que fazem referência aos níveis IV e V;
- c) aditar ao artigo 14.º, outros direitos e regalias específicos do pessoal dirigente de nível VI.

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa é concedida por um período de 90 dias.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de Julho de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Agosto de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**Lei n.º 73/V/98**

de 17 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 187.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43 /V/97, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Política de pessoal na Administração Pública

1. (...)

2. Não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º1 deste artigo, o pessoal dirigente, ainda que provido em regime de substituição, desde que a nomeação não implique aumento do número global de cargos dirigentes efectivamente preenchidos, o pessoal com formação técnica de nível médio ou superior, o pessoal técnico de saúde, o pessoal da Assembleia Nacional, os inspectores de trabalho, os oficiais de justiça, os oficiais de registo e notariado, os guardas prisionais, o pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, o pessoal da Polícia

Judiciária, os agentes da Polícia Marítima, o pessoal docente, os educadores sociais, os técnicos profissionais graduados do CEFA e do CENFA nos anos 1997 e 1998 e o pessoal contratado localmente pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde, no quadro de programas de reorganização autorizados por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro da Coordenação Económica.

Aprovada em 24 de Julho de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Agosto de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**Lei n.º 74/V/98**

de 17 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a alterar o Decreto-Legislativo n.º 1/98, de 8 de Junho.

Artigo 2.º

(Extensão)

No uso da autorização legislativa conferida nos termos do artigo 1.º, pode o Governo:

1. Criar os cargos civis de :

- a) Conselheiro do Vice-Primeiro Ministro;
- b) Director de Gabinete do Vice-Primeiro Ministro.

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa, tem a duração de seis meses a contar da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 27 de Julho de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Agosto de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**Lei nº 75/V/98**

de 17 de Agosto

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 188º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respectivos pressupostos, bem como o respectivo processo criminal, cuja extensão consta do artigo seguinte e sua integração no Código de Empresas Comerciais.

Artigo 2º

(Extensão)

Estabelecimentos de disposições penais, com a descrição dos tipos penais e de contra-ordenações, seus pressupostos e elementos constitutivos e respectivas sanções, relacionadas com a actividade das sociedades, nomeadamente a concorrência e utilização das informações privilegiadas, a falta de cobrança de entradas de capital, a aquisição ilícita de quotas ou acções, a amortização de quota não liberada, a amortização lícita de quota dada em penhor ou que seja objecto de usufruto, a distribuição ilícita de bens da sociedade, a irregularidade na convocação de assembleias sociais, a perturbação da assembleia social, a participação fraudulenta em assembleia social, a recusa ilícita de informações, as informações falsas, a convocatória enganosa, recusa ilícita de lavrar acta, impedimento de fiscalização, a violação do dever de propor dissolução da sociedade ou redução de capital, o abuso de informações, a manipulação fraudulenta de cotações de títulos, a irregularidade na emissão de títulos e revogação das disposições penais do Código Comercial e de legislação comercial avulsa sobre a matéria.

Artigo 3º

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de três meses.

Aprovada em 27 de Julho de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Agosto de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**Mesa da Assembleia Nacional**

**Deliberação**

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº2, do artigo 281º do regimento, a seguinte Deliberação:

Deferir, com efeito a partir do dia 30 de Setembro de 1998, o pedido de cessação das funções a tempo inteiro, do deputado do grupo Parlamentar do MpD, Péricles Barros, eleito pelo círculo eleitoral da Boa Vista.

Aprovada na reunião ordinária de 31 de Julho de 1998.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 31 de Julho de 1998.  
— O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

**CONSELHO DE MINISTROS**

---

**Decreto-Lei nº 32/98**

de 24 de Agosto

Nos termos do artigo nº 62º da Lei 43/V/97 de 31 de Dezembro de 1997;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o acordo de empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional, em 27 de Maio de 1998, cujo texto em inglês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vem anexo.

Artigo 2º

O empréstimo objecto do presente diploma, no valor total de quatro milhões de dólares americanos, destina-se ao financiamento do projecto «Saneamento do Tarrafal», cuja descrição consta do anexo I ao acordo ora aprovado.

Artigo 3º

1. Por força do Acordo de empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- a) Pagamento de uma comissão de serviço de três virgula um quarto por cento (3,25%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado;
- b) Pagamento de uma comissão de serviço de um por cento (1%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado, para cobrir as despesas de gestão do empréstimo.

2. As comissões de serviço, citadas no número anterior, deverão ser pagas de seis em seis meses, respectivamente, em vinte e sete de Maio e vinte sete de Novembro de cada ano.

Artigo 4º

1. Nos termos do acordo de empréstimo, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado durante um período de doze anos, após um período de diferimento de cinco anos a partir da data de assinatura do Acordo, à razão de cento e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta dólares americanos, por semestre, até vinte e sete de Maio de 2014, inclusive, e de cento e sessenta mil e oitocentos e vinte dólares americanos de seguida.

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos, respectivamente a vinte e sete de Maio e vinte sete de Novembro de cada ano, começando em vinte sete de Maio de 2003 e terminando a vinte e sete de Novembro de 2014.

Artigo 5º

O prazo limite de utilização do empréstimo cessa a trinta de Junho de 2002, ou em data posterior a fixar pelo Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional.

Artigo 6º

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor do Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

Artigo 7º

1. São conferidos ao Vice-Primeiro Ministro os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Empréstimo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros

*António Gualberto do Rosário, José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

Loan nº 728 p

**Tarrafal sanitation project,  
loan agreement between  
the republic of Cape Verde and  
the OPEC FUND for international development  
dated may 27,1998**

AGREEMENT dated May 27, 1998, between the Republic of Cape Verde (hereinafter called the Borrower) and the OPEC Fund for International Development (hereinafter called the Fund).

Whereas OPEC Member States, being conscious of the need for solidarity among all developing countries and aware of the importance of financial coopération between them and other developing countries, have established the Fund to provide financial support to the latter countries on concessional terms, in addition to the existing bilateral and multilateral channels through which OPEC Member States extend financial assistance to other developing countries;

And whereas the Borrower has requested assistance from the Fond in the financing of the Project described in Schedule 1 to this Agreement;

And whereas the Governing Board of the Fund has approved the extension of a loan to the Borrower in the amount of Four Million US Dollars (US\$ 4,000,000) upon the terms and conditions set forth hereinafter;

Now, therefore, the parties hereto hereby agree as follows:

Article 1

Definitions

1.01 Wherever used in this Agreement, unless the context otherwise requires, the following terms shall have the following meanings:

- (a) "Fund" means the OPEC Fund for International Development established by the Member States of the Organization of the Petroleum Exporting Countries (OPEC) by virtue of the Agreement signed in Paris on January 28, 1976, as amended.

- (b) "Fund Management" means the Director-General of the Fund or his authorized representative.
- (c) "Loan" means the loan provided by virtue of this Agreement.
- (d) "Dollar" or the sign "\$" means the currency of the United States of America.
- (e) "Project" means the project for which the Loan is granted as described in Schedule 1 to this Agreement and as the description thereof may be amended from time to time by agreement between the Borrower and the Fund Management.
- (f) "Goods" means equipment, supplies and services required for the Project. Reference to the cost of goods shall be deemed to include also the cost of importing such goods in the territories of the Borrower.
- (g) "Executing Agency" means the Borrower's Ministry of Infrastructure and Transport or such other agency as may hereafter be agreed upon between the Borrower and the Fund Management.
- (h) "Closing Date" means the date specified under or pursuant to Section 2.10 of this Agreement.
- (i) "Effective Date" means the date on which this Agreement shall e into force and effect.

Article 2

The loan

2.01 A loan in the amount of Four Million Dollars (\$ 4,000,000) is hereby extended by the Fund to the Borrower on the terms and conditions set forth in this Agreement.

2.02 The Borrower shall pay interest at the rate of three and one quarter per cent (3.25 %) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from time to time.

2.03 The Borrower shall pay from time to time a service charge at the rate of one per cent (1 %) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding, to meet the expenses of administering the Loan.

2.04 Interest and service charges shall be paid in Dollars semi-annually on May 27 and November 27 in each year into an account of the Fond designated for this purpose by the Fund Management.

2.05 After this Agreement has been declared effective pursuant to Section 7.01, and unless the Borrower and the Fund shall otherwise agree, the proceeds of the Loan may be withdrawn from time to time to meet expenditures made after December 2, 1997, or to be made on later dates in respect of the reasonable cost of goods required for the Project which are to be financed out of the Loan proceeds as outlined in Schedule 2 to this Agreement and in the amendments of such a Schedule duly approved by the Fund Management.

2.06 Except as the Fund Management shall otherwise agree, withdrawals from the Loan may be made in the currencies in which the expenditures referred to in Section 2.05 have been paid or are payable. In case payment shall be requested in a currency other than Dollars, such payment shall be effected on the basis of the actual Dollar cost incurred by the Fund in meeting the request. The Fund Management shall act in the purchase of currencies as the Borrower's agent. Withdrawals in respect of expenditures in the currency of the Borrower, if any, shall be made in Dollars according to the official rate of exchange at the time of withdrawal, and in the absence of such a rate, according to a reasonable rate as the Fund Management shall, from time to time, decide upon.

2.07 Applications for withdrawal shall be submitted to the Fund Management by the representative of the Borrower designated in, or in accordance with, Section 8.02. Each application submitted to the Fund Management shall be accompanied with such documents and other evidence sufficient in form and substance to satisfy the Fund Management that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn will be used exclusively for the purposes specified in this Agreement.

2.08 The Borrower shall repay the principal of the Loan in Dollars, or in any other freely convertible currency acceptable to the Fund Management in an amount équivalent to the Dollar amount due, according to the i-market exchange rate prevailing at the time and place of repayment. Repayment shall be effected in twenty-four semi-annual instalments commencing on May 27, 2003, after a grace period running up to that date, and thereafter in accordance with the Amortization Schedule annexed to this Agreement. Each instalment shall be in the amount of One Hundred and Sixty-Six Thousand Six Hundred and Sixty Dollars (\$ 166,660) except for the last and twenty-fourth instalment which shall be in the amount of One Hundred and Sixty-Six Thousand Eight Hundred and Twenty Dollars (\$ 166,820). All such instalments shall be transferred on the date of repayment to the Fund's Account as requested by the Fund Management.

2.09 (a) The Borrower undertakes to ensure that no other external debt shall have priority over this Loan in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of the Borrower. To that end, if any lien shall be created on any public assels (as defined in Section 2.09(c), as security for any external debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of the external debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, the lien shall, ipso facto and at no cost to the Fund, equally and ratably secure the principal of, and the charges on, the Loan, and the Borrower, in creating or permitting the creation of such lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason that provision cannot be made with respect to any lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Borrower shall promptly and at no cost to the Fund se-

cure the principal of, and the charges on, the Loan by an equivalent lien on other public assets satisfactory to the Fund.

- (b) The foregoing undertaking shall not apply to:
- (i) any lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for payment of the purchase price of that property; and
  - (ii) any lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after its date.
- (c) As used in this Section, the term "public assets" means assets of the Borrower, or of any political or administrative subdivision thereof or of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Borrower or any such subdivision, including gold and other foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilisation fund, or similar functions, for the Borrower.

2.10 The Borrower's right to make withdrawals from the loan proceeds shall terminate on June 30, 2002, or such later date as shall be established by the Fund Management. The Fund Management shall promptly inform the Borrower of such later date.

#### Article 3

##### Execution of the project; procurement

3.01 The Borrower shall carry out the Project with due diligence and efficiency and in conformity with sound administrative, financial and engineering practices, and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources, in addition to the proceeds of the Loan, required for the purpose.

3.02 The Borrower shall ensure that the activities of its departments and agencies with respect to the carrying out of the Project are conducted and coordinated in accordance with sound administrative policies and procedures.

3.03 (a) The Borrower undertakes to insure, or make adequate provision for the insurance of, the imported goods to be financed out of the Loan against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery thereof to the place of use or installation, and for such insurance any indemnity shall be payable in a currency freely usable by the Borrower to replace or repair such goods.

(b) Except as the Fund shall otherwise agree, all the goods and services financed out of the proceeds of the Loan shall be used exclusively for the Project.

(c) Unless otherwise agreed between the Borrower and the Fund, the "Procurement Guidelines under Loans Extended by the OPEC Fund" as approved on November 2, 1982, a copy of which has been furnished to the Borrower, shall apply to the procurement of goods under this Agreement.

3.04 (a) The Borrower shall furnish to the Fund Management, promptly upon their preparation, the plans, specifications, contract documents and construction and procurement schedules for the Project and any material modifications thereof or additions thereto, in such detail as the Fund Management shall reasonably request.

(b) The Borrower:

(i) shall maintain records and procedures adequate to record and monitor the progress of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), to identify the goods and services financed out of the proceeds of the Loan, and to disclose their use in the Project;

(ii) shall enable the Fund Management's representatives to visit the facilities and construction sites included in the Project and to examine the goods and works financed out of the proceeds of the Loan and any relevant records and documents; and

(iii) shall furnish to the Fund Management at regular intervals all such information as the Fund Management shall reasonably request concerning the Project, its cost and, where appropriate, the benefits to be derived from it, the expenditure of the proceeds of the Loan and the goods, works and services financed out of such proceeds as well as a quarterly report on the progress in the implementation of the Project.

(c) Promptly after completion of the Project, but in any event not later than six months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Borrower and the Fund Management, the Borrower shall prepare and furnish to the Fund Management a report, of such scope and in such detail as the Fund Management shall reasonably request, on the execution and initial operation of the Project, its cost and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower and the Fund of their respective obligations under this Agreement and the accomplishment of the purposes of the Loan.

3.05 The Borrower shall maintain or cause to be maintained records adequate to reflect in accordance with consistently maintained appropriate accounting practices, the operations, resources and expenditures, in respect of the Project, of the departments or agencies of the Borrower responsible for carrying out of the Project or any part thereof and shall make such records available to the Fund Management upon request.

3.06 (a) The Borrower and the Fund shall cooperate fully to ensure that the purposes of the Loan will be accomplished.

(b) The Borrower shall promptly inform the Fund Management of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, the progress of the Project, the performance of its obligations under this Agreement, or the accomplishment of the purposes of the Loan.

- (c) The Borrower and the Fund shall from time to time, at the request of either party, exchange views through their representatives with regard to any matters relating to the Project and the Loan.

3.07 All references to the Borrower in this Article shall, mutatis mutandis, be construed as including references to the Executing Agency.

Article 4

**Exemptions**

4.01 This Agreement and any supplementary agreement between the Parties to it shall be free from any taxes, levies or duties levied by, or in the territory of, the Borrower on or in connection with the execution, delivery or registration thereof.

4.02 The principal of, the interest and the service charges on, the Loan shall be paid without deduction for, and free from, any charges and restrictions of any kind imposed by or in the territory of the Borrower.

4.03 All Fund documents, records, correspondence and similar material shall be considered as confidential by the Borrower, unless otherwise agreed by the Fund.

4.04 The Fund and its assets shall not be subject to any measures of expropriation, nationalisation, sequestration, custody or seizure in the territory of the Borrower.

Article 5

**Acceleration of maturity; suspension and cancellation**

5.01 If any of the following events shall occur and shall continue for the period specified below, then at any subsequent time during the continuance of that event, the Fund Management may by notice to the Borrower declare the principal of the Loan then outstanding to be due and payable immediately together with the interest and service charges thereon and in that case the principal, together with the interest and all charges, shall become due and payable immediately:

- (a) A default shall occur and continue for a period of thirty days in the payment of any instalment of the principal or the interest or of the service charges under this Agreement or under any other agreement by virtue of which the Borrower has or shall have received a loan from the Fund;
- (b) A default shall occur in the performance of any other obligation on the part of the Borrower under this Agreement or under the Project Agreement, if any, and such default shall continue for a period of sixty days after notice thereof shall have been given by the Fund to the Borrower.

5.02 The Borrower may by notice to the Fund cancel any amount of the Loan which the Borrower shall not have withdrawn prior to the giving of such notice. The Fund may by notice to the Borrower suspend or terminate the Borrower's right to make withdrawals from the loan if any of the events mentioned in Section 5.01 (a) and (b) shall occur or if any other extraordi-

nary situation shall have arisen which shall make it improbable for the Project to be successfully carried out or for the Borrower to be able to perform its obligations under this Agreement.

5.03 Notwithstanding the acceleration of maturity of the Loan pursuant to Section 5.01 or its suspension or cancellation pursuant to Section 5.02, all the provisions of this Agreement shall continue in full force and effect except as specifically provided in this Article.

5.04 Unless otherwise agreed upon between the Borrower and the Fund Management, any cancellation shall be applied pro rata to the several maturities of the principal amount of the Loan which shall mature after the date of such cancellation.

Article 6

**Enforceability, termination of fund, arbitration**

6.01 The rights and obligations of the Parties to this Agreement shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding any local law to the contrary. No party to this Agreement shall be entitled under any circumstances to assert any claim that any provision of this Agreement is invalid or unenforceable for any reason.

6.02 The Fund Management shall promptly inform the Borrower whenever any decision is taken for the dissolution of the Fund in accordance with the Agreement Establishing the Fund. In the event of such dissolution, this Loan Agreement shall remain in force and the Fund Management shall advise the Borrower of any substitute arrangements for the repayment of the Loan as may be devised by the appropriate authority of the Fund on such occasion.

6.03 The Parties to this Agreement shall endeavour to settle amicably all disputes or differences between them, arising out of this Agreement or in connection therewith. If the dispute or difference cannot be amicably settled, it shall be submitted to arbitration by the Arbitral Tribunal as hereinafter provided:

- (a) Arbitration proceedings may be instituted by the Borrower against the Fund or vice versa. In all cases, arbitration proceedings shall be instituted by a notice given by the complainant party to the respondent party.
- (b) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: one by the claimant party, a second by the respondent party and the third (hereinafter called the Umpire) by agreement of the two arbitrators. If within thirty days after notice of the institution of arbitration proceedings the respondent party fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the President of the International Court of Justice upon the request of the party instituting the proceedings. If the two arbitrators fail to agree on the Umpire within sixty days after the date of the appointment of the second arbitrator, such Umpire shall be appointed by the President of the International Court of Justice.

- (c) The Arbitral Tribunal shall convene at the time and place fixed by the Umpire. Thereafter, it shall determine where and when it shall sit. The Arbitral Tribunal shall determine all questions of procedure and questions relating to its competence.
- (d) All decisions of the Arbitral Tribunal shall be reached by majority vote. The award of the Tribunal, which may be rendered even if one party defaults, shall be final and binding on both parties to the arbitration proceedings.
- (e) Service of any notice or process in connection with any proceedings under this Section or in connection with any proceedings to enforce any award rendered pursuant to this Section shall be made in the manner provided in Section 8.0 1.
- (f) The Arbitral Tribunal shall decide on the manner in which the cost of arbitration shall be borne by either or both parties to the dispute.

## Article 7

**Effective date; termination of this agreement**

7.01 This Agreement shall become effective on the date upon which the Fund dispatches to the Borrower notice of its acceptance of the evidence required by Sections 7.02 and 7.03.

7.02 The Borrower shall furnish the Fund with satisfactory evidence that the execution and delivery of this Agreement on behalf of the Borrower have been duly authorized and ratified according to the constitutional requirements of the Borrower.

7.03 In keeping with Section 7.02, the Borrower shall also furnish the Fund with a certificate issued by the Minister of Justice, or the Attorney General, or the Government's competent legal department showing that this Agreement has been duly authorized and ratified by the Borrower and constitutes a valid and binding obligation of the Borrower in accordance with its terms.

7.04 If this Agreement shall not have come into force and effect by August 31, 1998, this Agreement and all obligations of the parties hereunder shall terminate, unless the Fund, after consideration of the reasons for the delay, shall establish a later date for the purposes of this Section.

7.05 When the entire principal amount of the Loan shall have been repaid and the interest and all charges which shall have accrued on the Loan shall have been paid, this Agreement and all obligations of the parties thereunder with terminate.

## Article 8

**Notice, representation, modification**

8.01 Any notice or request required or permitted to be given or made under this Agreement shall be in writing. Such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail, cable, telex or telefax to the party to which it is required to be given or made, at the party's address specified below or at any other address as the party shall have specified in writing to the party giving the notice or making the request.

8.02 Any action required or permitted to be taken, and any documents required or permitted to be executed under this Agreement on behalf of the Borrower shall be taken or executed by the Minister of Finance of the Borrower or another officer authorized by him in writing.

8.03 Any modification of the provisions of this Agreement may be agreed to on behalf of the Fund by the Chairman of the Fund's Governing Board and on behalf of the Borrower by written instrument executed on behalf of the Borrower by the representative designated by, or pursuant to, Section 8.02, provided that in the opinion of such representative the modification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Borrower under this Agreement. The Fund may accept the execution by such representative of any such instrument as conclusive evidence that in the opinion of the Borrower the modification or amplification requested by such instrument will not substantially increase the obligations of the Borrower thereunder.

8.04 Any document delivered pursuant to this Agreement shall be in the English language. Documents in any other language shall be accompanied by an English translation thereof certified as being an approved translation and such approved translation shall be conclusive between the parties hereto.

IN WITNESS whereof the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed and delivered at Vienna in three copies in the English language, each considered an original and all one effect as of the day and year first above written.

For the borrower:

Name: H.H. António Gualberto do Rosário  
Vice Prime Minister

Address: Ministry of Economic Coordination  
107, Avenida Amílcar Cabral  
C.P. 102  
Praia  
Republic of Cape Verde

Cable: Ministerio Finanzas

Telex: 6056 mfg cv

Telefax: 00 238 612197 / 614640

For the OPEC fund for international development:

Name: H.E. Dr. Y. Seyyid Abdulai  
Director-General of the OPEC Fund for International Development

Address: The OPEC Fund for International Development  
P.O. Box 995  
A-1011 Vienna  
Austria

Cable: OPECFUND

Telex: 131734 FUND A

Telefax: 5139238

## SCHEDULES

Schedule 1: Description of the Project

Schedule 2: Loan Allocation

Schedule 3: Amortization Schedule

**The Republic of Cape Verde  
Tarrafal Sanitation Project**

## SCHEDULE 1

## Description of the project

The Project aims at improving the sanitation systems in the town of Tarrafal through the expansion and rehabilitation of the water supply and distribution network, establishment of a sewage collection and treatment system as well as the improvement of the solid waste collection and disposal system. Its components are as follows:

- (a) Water supply, covering the construction of a new pumping station and of a reservoir, the installation of a pipeline, the rehabilitation of the existing reservoir at Achada Tomás, the rehabilitation and expansion of the water distribution network, the provision of new public water stand posts and fire hydrants and the installation of an electricity transmission line to provide electricity for the new installations;
- (b) Sewage, including the construction of a sewage collection network linking the collector pipes from the town's six basins to the two trunk sewers;
- (c) Sewage treatment plant, consisting of the construction of a sewage treatment, including a reception chamber, various ponds and bitumenlined steel pipes connecting the ponds, together with ancillary works including a unit for chemical analysis and control, as well as of access and circulation roads, fences and a rain water drainage system;
- (d) Solid waste collection and disposal, relating to the acquisition of one specially equipped vehicle, solid waste containers and carts for street cleaning, development of a disposal site, construction of an access road to this site, fencing and planting of a tree curtain around the disposal site;
- (e) Training, design and supervision, embracing consultancy services for the preparation of detailed designs and tender documents, as well as the supervision of the implementation of the Project and staff training; and project Implementation Unit (PIU), pertaining to the coverage of the running costs of the PIU to be established by the Executing Agency, staff salaries, vehicles and office equipment.

**The Republic of Cape Verde  
Tarrafal Sanitation Project**

## SCHEDULE 2

## Loan allocation

1. Unless otherwise agreed between the Borrower and the Fond Management, the table below sets forth the components to be financed out of the proceeds of

the Loan, the allocation of amounts of the Loan to each component and the percentage of total expenditures for items so to be financed in respect of each component:

<i>Component</i>	<i>Amount of the Loan Allocated (Expressed in US Dollars)</i>	<i>Percentage of Total Expenditures to be Financed</i>
(a) Water Supply .....	1,368,000	87.2
(b) Sewage.....	1,283,000	80.6
(c) Sewage Treatment Plant.....	553,000	70.0
(d) Solid Waste Collection and Disposal	414,000	70.1
(e) Training, Design and Supervision ...	355,000	59.9
(f) PIU.....	27,000	21.8
Total:.....	4,000,000	

2. Notwithstanding the allocation of an amount of the Loan or the disbursement percentages set forth in the table in paragraph 1 above, if the Fund Management has reasonably estimated that the amount of the Loan then allocated to any component will be insufficient to finance the agreed percentage of all expenditures in that component, the Fund Management may, by notice to the Borrower: (i) reallocate to such component, to the extent required to meet the estimated shortfall, proceeds of the Loan which are then allocated to another component and which in the opinion of the Fund Management are not needed to meet other expenditures; and (ii) if such reallocation cannot fully meet the estimated shortfall, reduce the disbursement percentage then applicable to such expenditures in order that further withdrawals in respect of such component may continue until all expenditures thereunder shall have been made.

**The Republic of Cape Verde  
Tarrafal Sanitation Project**

## SCHEDULE 3

## Amortization schedule

Date of Repayment	Amount Due (Expressed in US Dollars)
May 27, 2003	166,660
November 27, 2003	166,660
May 27, 2004	166,660
November 27, 2004	166,660
May 27, 2005	166,660
November 27, 2005	166,660
May 27, 2006	166,660
November 27, 2006	166,660
May 27, 2007	166,660
November 27, 2007	166,660

May 27, 2008	166,660
November 27, 2008	166,660
May 27, 2009	166,660
November 27, 2009	166,660
May 27, 2010	166,660
November 27, 2010	166,660
May 27, 2011	166,660
November 27, 2011	166,660
May 27, 2012	166,660
November 27, 2012	166,660
May 27, 2013	166,660
November 27, 2013	166,660
May 27, 2014	166,660
November 27, 2014	166,820
Total:	4,000,000

Empréstimo nº 728 P

**Projecto de saneamento do Tarrafal  
acordo de empréstimo entre  
a República de Cabo Verde  
e o Fundo da OPEP para o desenvolvimento  
internacional em 27 de maio de 1998**

ACORDO datado de 27 de Maio de 1998, celebrado entre a República de Cabo Verde (doravante designada por Mutuário) e o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional (doravante designado por Fundo).

Considerando que os Estados Membros da OPEP, cientes da necessidade de solidariedade entre todos os países em desenvolvimento e da importância da cooperação financeira entre eles próprios e os países em desenvolvimento, criaram o Fundo para apoiar financeiramente estes últimos em termos concessionários, complementando os canais bilaterais e multilaterais existentes, através dos quais os Estados Membros da OPEP fazem chegar a assistência financeira aos países em vias de desenvolvimento;

Considerando que o Mutuário solicitou assistência ao Fundo para o financiamento do Projecto descrito no Anexo 1 do presente Acordo;

E considerando que a Administração do Fundo aprovou a concessão de um empréstimo ao Mutuário no montante de Quatro Milhões de Dólares Americanos (US \$ 4,000,000) segundo os termos e as condições dispostos doravante;

Assim, as partes aqui mencionadas acordam no seguinte:

Artigo 1º

**Definições**

1.01. Onde quer que seja que os termos abaixo designados estejam mencionados no presente Acordo, a menos que o contexto exija o contrário, devem ser entendidos por:

- (a) «Fundo»: o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional criado pelos Estados Membros da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) em virtude de um Acordo assinado em Paris, a 28 de Janeiro de 1976, conforme a emenda.
- (b) «Administração do Fundo»: o Director Geral do Fundo ou um representante legal do mesmo.
- (c) «Empréstimo»: o empréstimo que é concedido por força do presente Acordo.
- (d) «Dólar» ou o símbolo «\$»: a moeda com curso legal nos Estados Unidos da América.
- (e) «Projecto»: o projecto para o qual é concedido o empréstimo nos termos constantes no Anexo 1 do presente Acordo e as eventuais alterações ao mesmo que poderão ser introduzidas pontualmente mediante acordo entre o Mutuário e a Administração do Fundo.
- (f) «Bens»: equipamento, acessórios e serviços necessários à concretização do projecto. A referência ao custo dos bens deve incluir também o custo de importação de tais bens a preços praticados no território do Mutuário.
- (g) «Agência de Execução»: o Ministério das Infraestruturas e Transportes do Mutuário, ou outra entidade que vier a ser acordada entre o Mutuário e a Administração do Fundo.
- (h) «Prazo Limite»: a data específica determinada na Secção 2.10 do presente Acordo.
- (i) «Data de Entrada em Vigor»: a data em que o presente Acordo entra em vigor.

Artigo 2º

**O empréstimo**

2.01 Um empréstimo no montante de Quatro Milhões de Dólares (\$ 4.000,000) é, por este meio, concedido pelo Fundo ao Mutuário, segundo os termos e as condições estabelecidos no presente Acordo.

2.02 O Mutuário pagará, periodicamente, juros a uma taxa de 3.25% (três e um quarto por cento) ao ano, sobre o montante do capital desembolsado e ainda não reembolsado.

2.03 O Mutuário pagará periodicamente uma comissão de serviço a uma taxa de 1% (um por cento) ao ano, sobre o montante do capital desembolsado e ainda não reembolsado, para cobrir as despesas de gestão do empréstimo.

2.04 Os juros e a comissão de serviço serão pagos em Dólares, semestralmente, a 27 de Maio e 27 de Novembro de cada ano, e serão depositados na conta do Fundo indicada pela Administração do Fundo, para esse efeito.

2.05 Após ter sido declarada a entrada em vigor do presente Acordo, segundo a Secção 7.01, e salvo acordo em contrário por parte do Mutuário e do Fundo, poderão ser feitos desembolsos, periodicamente, por forma a cobrir as despesas efectuadas depois de 2 de Dezembro de 1997, ou feitas em data posterior respeitantes ao custo razoável dos bens necessários ao Projecto, que deveriam ser financiados pelo Empréstimo, de acordo com o disposto no Anexo 2 do presente Acordo e nas emendas ao referido Anexo devidamente aprovadas pela Administração do Fundo.

2.06 Salvo acordo em contrário por parte da Administração do Fundo, os desembolsos a partir do Empréstimo serão feitos na moeda em que as despesas referidas na Secção 2.05, forem ou vierem a ser pagas. No caso de se solicitar o pagamento noutra moeda que não seja dólares, tal pagamento será feito tendo em consideração o custo actual do dólar a que o Fundo ficou sujeito ao satisfazer o pedido. A Administração do Fundo actuará como agente do Mutuário na compra de moeda estrangeira. Os desembolsos respeitantes às despesas na moeda nacional do Mutuário, se houver, serão feitos em dólares, segundo a taxa de câmbio oficial praticada no momento do desembolso, e, na ausência de tal taxa, será feito a uma taxa razoável a ser determinada periodicamente pela Administração do Fundo.

2.07 Os pedidos de desembolso serão submetidos à Administração do Fundo pelo representante do Mutuário nomeado na, ou de acordo com a Secção 8.02. Cada pedido submetido à Administração do Fundo deve ser acompanhado de documentos e outros justificativos que comprovem à Administração do Fundo que o Mutuário pode fazer o desembolso do montante solicitado e que o mesmo será utilizado exclusivamente para os fins específicos determinados no presente Acordo.

2.08 O Mutuário amortizará o capital em dólares, ou em qualquer outra moeda convertível, aceite pela Administração do Fundo, num montante equivalente ao montante a ser pago em dólares, de acordo com a taxa de câmbio praticada no mercado no momento e no lugar onde o pagamento é feito. O reembolso deve ser efectuado em vinte e quatro (24) prestações semestrais, vencendo-se o 1º a 27 de Maio de 2003, após um período de deferimento que terminará nessa data, e, a partir dessa data, segundo o calendário de Amortizações em anexo ao presente Acordo. Cada prestação deve ser no montante de Cento e Sessenta e Seis mil Seiscentos e Sessenta Dólares (\$ 166,660) excepto a última e vigésima quarta prestação que será de Cento e Sessenta e Seis Mil Oitocentos e Vinte Dólares (\$ 166,820). Todas as prestações devem ser feitas no dia do reembolso e depositadas na Conta do Fundo, conforme solicitado pela Administração do Fundo.

2.09 (a) O Mutuário compromete-se a assegurar a que não seja dada a prioridade a qualquer outra dívida externa em detrimento deste Empréstimo no momento de afectação, realização ou distribuição de divisas que estejam sob o seu controlo ou de que venha a beneficiar. Para este efeito, qualquer hipoteca de um bem público (nos termos definidos na Secção 2.09 (c)), como garantia para qualquer dívida externa, que poderá resultar numa prioridade que beneficie o credor da dívida externa aquando da afectação, reali-

zação e distribuição da moeda estrangeira, a hipoteca deve, ipso facto e sem quaisquer custos para o Fundo, constituir garantia, igual e proporcionalmente, para o montante do capital e os custos do mesmo, e o Mutuário, constituindo ou autorizando a constituição de tal hipoteca, tomará as providências necessárias para o efeito; se, por acaso, por alguma razão constitucional ou legal, tal providência não puder ser tomada em relação a qualquer hipoteca sobre os bens do Estado, o Mutuário comprometer-se-á a, prontamente e sem qualquer custo para o Fundo, assegurar o pagamento do capital e dos custos do Empréstimo, através de uma hipoteca equivalente de outros bens públicos que satisfaçam o Fundo.

(b) O disposto na alínea anterior não se aplicará a:

(i) qualquer hipoteca de uma propriedade, no momento da compra da mesma, apenas como garantia de pagamento do preço da compra dessa propriedade; e

(ii) qualquer hipoteca que surja durante as transacções bancárias ordinárias e como garantia de uma dívida cujo vencimento não exceda o prazo de um ano.

(c) O termo «bens públicos», conforme está utilizado nesta Secção, significa bens do Mutuário, ou de qualquer sub-divisão política ou administrativa do mesmo ou de uma entidade pertencente ou controlada pelo Mutuário, ou que funcione por conta ou em benefício do Mutuário ou de qualquer uma dessas sub-divisões, incluindo ouro e outras reservas em divisas detidas por qualquer instituição que desempenhe funções de banco central ou de fundo estabilizador de câmbio, ou funções similares para o Mutuário.

2.10 O direito do Mutuário de efectuar desembolsos termina a 30 de Junho do ano 2002, ou numa data posterior que venha a ser estabelecida pela Administração do Fundo que a comunicará de imediato ao Mutuário.

#### Artigo 3º

##### Execução do projecto; aquisições

3.01 O Mutuário executará o Projecto com diligência e eficiência e em conformidade com práticas administrativas, financeiras e de engenharia correctas, e porá à disposição, com a necessária prontidão, os fundos, as instalações, os serviços e outros recursos, para além dos desembolsos do Empréstimo necessários para o efeito.

3.02 O Mutuário assegurar-se-á de que as actividades dos seus departamentos ou agentes ligados à execução do Projecto sejam conduzidas e coordenadas de acordo com políticas e procedimentos administrativos correctos.

3.03 (a) O Mutuário compromete-se a garantir, ou a tomar as providências necessárias, para assegurar os bens importados, a serem financiados pelo Empréstimo, contra os eventuais riscos aquando da compra, transporte e entrega dos mesmos no local onde serão utilizados ou instalados, sendo que as indemniza-

ções de tal seguro, para a reparação e substituição de tais bens, serão pagas em qualquer moeda livremente escolhida pelo Mutuário.

(b) Salvo decisão em contrário do Fundo, todos os bens e serviços financiados pelo desembolsos devem ser utilizados exclusivamente para o Projecto.

(c) Salvo acordo em contrário entre o Mutuário e a Administração do Fundo, as «Directrizes para Aquisições no âmbito de Empréstimos concedidos pelo Fundo da OPEP» nos termos aprovados a 2 de Novembro de 1982, uma cópia da qual foi fornecida ao Mutuário, deverão ser aplicados à aquisição de bens no âmbito do presente Acordo.

3.04 (a) O Mutuário fornecerá à Administração do Fundo, imediatamente após a sua preparação, e de forma detalhada, os planos, as especificações, os documentos relativos aos contratos, os calendários de construção e de aquisições para o Projecto, bem como quaisquer alterações ou adições materiais para o Projecto, tão detalhadamente como for solicitado, dentro do razoável, pela Administração do Fundo.

#### O Mutuário:

(i) deverá manter arquivos e adoptar os procedimentos adequados para o registo e acompanhamento do progresso do Projecto (incluindo os custos do mesmo e os benefícios por ele originados), para identificar os bens e os serviços financiados pelos desembolsos do Empréstimo e, para, mostrar a sua utilização no Projecto;

(ii) deverá permitir que representantes da Administração do Fundo visitem as instalações e os locais de construção no Projecto e que examinem os bens e serviços financiados pelos desembolsos e quaisquer outros registos e documentos relevantes; e

(iii) deverá fornecer à Administração do Fundo, em intervalos regulares, toda a informação solicitada pela Administração do Fundo relativa ao Projecto, ao custo do mesmo e, quando for necessário, aos benefícios dele advenientes, às despesas dos desembolsos, e aos bens, trabalhos e serviços financiados por esses desembolsos, bem assim como um relatório trimestral sobre o progresso na execução do Projecto.

(b) Imediatamente após a conclusão do Projecto, e, em nenhuma circunstância, nunca depois de seis meses após a Data Limite do mesmo, ou de uma data posterior que tiver sido acordada entre o Mutuário e a Administração do Fundo, o Mutuário deverá preparar e fornecer à Administração do Fundo um relatório, tão minuciosamente elaborado e detalhado, como tiver sido razoavelmente solicitado pela Administração do Fundo, sobre a execução e as operações iniciais do Projecto, os custos e benefícios dele advenientes, a actualização do Mutuário e da Administração do Fundo no que concerne às respectivas obri-

gações que lhes foram conferidas no âmbito do presente Acordo e o cumprimento dos objectivos do Empréstimo,

3.05 O Mutuário manterá ou fará com que sejam mantidos registos adequados que reflectam, de acordo com práticas contabilísticas consistentes e apropriadas, as operações, os recursos e os desembolsos relativos ao Projecto, aos departamentos e agentes do Mutuário responsáveis pela execução do Projecto ou de qualquer parte do mesmo e disponibilizará esses registos à Administração do Fundo, mediante solicitação.

3.06 (a) o Mutuário e o Fundo trabalharão em conjunto para assegurar que os objectivos do Empréstimo sejam cumpridos.

(b) o Mutuário informará de imediato a Administração do Fundo de qualquer situação que interfira ou que ameace interferir com a boa execução do Projecto, com o cumprimento das cláusulas do Acordo, ou com o cumprimento dos objectivos do Empréstimo.

(c) o Mutuário e o Fundo deverão, periodicamente, a pedido de qualquer uma das partes, trocar opiniões através dos seus representantes no que concerne a quaisquer questões relacionadas com o Projecto e com o Empréstimo.

3.07 Todas as referências ao Mutuário neste Artigo deverão, *mutatis mutandis*, ser Interpretadas como incluindo referências à Agência de Execução.

#### Artigo 4º

##### Isenções

4.01 Este Acordo e qualquer acordo suplementar entre as Partes referente ao mesmo será isento de taxas, impostos ou direitos tributários, tanto no território do Mutuário, como no que concerne à execução, entrega ou registo do mesmo.

4.02 O capital, os juros e as comissões de serviço do Empréstimo deverão ser pagos sem dedução, e com isenção, de encargos e de restrições de qualquer espécie impostas pelo ou no território do Mutuário.

4.03 Todos os documentos, registos, correspondências ou material similar do Fundo deverão ser considerados confidenciais pelo Mutuário, salvo decisão do Fundo em contrário.

4.04 O Fundo e os seus bens não deverão ser objecto de quaisquer medidas de expropriação, nacionalização, confiscação, arresto ou apreensão no território do Mutuário.

#### Artigo 5º

##### Aceleração do vencimento; suspensão e cancelamento

5.01 Se qualquer dos eventos seguintes ocorrer e prolongar-se pelo período abaixo especificado, então em qualquer momento subsequente durante o prolongamento do evento, a Administração do Fundo poderá notificar o Mutuário no sentido do capital do Empréstimo que se encontrava por reembolsar ser considerado imediatamente devido e a pagamento juntamente com os juros e as comissões de serviço do mesmo e, nesse caso, o capital, juntamente com os juros e as comissões de serviço ficarão imediatamente devidos e a pagamento:

- (a) Um não cumprimento terá lugar e prolongar-se-á por um período de 30 dias no pagamento de qualquer prestação do capital, dos juros ou das comissões de serviço, no âmbito deste Acordo, ou no âmbito de qualquer outro acordo em virtude do qual o Mutuário tiver ou dever ter recebido um empréstimo por parte do Fundo.
- (b) Um não cumprimento terá lugar relativamente a qualquer outra obrigação por parte do Mutuário no âmbito deste Acordo ou no âmbito do Acordo do Projecto, se este existir, e esse não cumprimento prolongar-se-á por um período de sessenta dias depois de o mesmo ter sido comunicado pelo Fundo ao Mutuário.

5.02. O Mutuário poderá através de um aviso prévio ao Fundo cancelar qualquer montante do Empréstimo que o Mutuário não tenha desembolsado antes desse aviso prévio lhe ter sido entregue. O Fundo poderá através de um aviso prévio ao Mutuário suspender ou dar por terminado o direito do Mutuário efectuar desembolsos a partir do empréstimo, se qualquer dos eventos mencionados na Secção 5.01(a) e (b) ocorrer ou se qualquer situação extraordinária tiver surgido que torne improvável a boa execução do Projecto ou a capacidade do Mutuário de cumprir os termos deste Acordo.

5.03 Não obstante o vencimento do Empréstimo, de acordo com a Secção 5.01, ou a sua suspensão ou cancelamento, de acordo com a Secção 5.02, todas as disposições deste Acordo continuarão em vigor e em efectividade à excepção do que estiver disposto especificamente neste Artigo.

5.04 Salvo acordo em contrário entre o Mutuário e a Administração do Fundo, qualquer cancelamento deverá ser aplicado pro rata aos vários vencimentos do capital do Empréstimo que entrará em fase de vencimento depois da data desse cancelamento.

#### Artigo 6º

##### Cumprimento, dissolução do fundo, arbitragem

6.01 Os direitos e obrigações das Partes deste Acordo serão válidos e deverão ser cumpridos de acordo com os seus termos independentemente de qualquer legislação local em contrário. Nenhuma das partes deste Acordo poderá em quaisquer circunstâncias apresentar uma reclamação no sentido de que qualquer das disposições deste Acordo é inválida ou não pode ser cumprida, seja por que motivo for.

6.02 A Administração do Fundo informará imediatamente o Mutuário sempre que qualquer decisão for tomada no sentido da dissolução do Fundo de acordo com o Acordo de Estabelecimento do Fundo. Em caso de dissolução, este Acordo de Empréstimo continuará em vigor e a Administração do Fundo comunicará ao Mutuário quaisquer disposições para o reembolso do Empréstimo que tiverem sido tomadas pela autoridade competente do Fundo em tal ocorrência.

6.03 As Partes deste Acordo deverão envidar esforços para encontrar uma solução amigável para todas as disputas e diferenças entre as mesmas, que surjam no âmbito deste Acordo ou com ele relacionadas. Se a disputa ou diferença não poder ser resolvida amigável-

mente, deverá ser submetida a arbitragem pelo Tribunal de Arbitragem, como se encontra disposto doravante:

- (a) Os procedimentos de arbitragem podem ser accionados pelo Mutuário contra o Fundo ou vice-versa. Em qualquer dos casos, os procedimentos de arbitragem deverão ser accionados mediante uma comunicação feita pela parte queixosa à outra parte.
- (b) O Tribunal de Arbitragem deverá ser constituído por três juizes designados como se segue: um pela parte queixosa, um segundo pela outra parte e um terceiro por acordo dos dois juizes. Se no prazo de trinta dias após a notificação da instituição sobre os procedimentos de arbitragem a outra parte não designar um juiz, esse juiz deverá ser designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça a pedido da parte que accionou os procedimentos. Se os dois juizes não chegarem a acordo quanto à designação do terceiro juiz no prazo de sessenta dias após a data da designação do segundo juiz, o terceiro juiz deverá ser designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.
- (c) O Tribunal de Arbitragem deverá reunir-se na data e no lugar fixados pelo terceiro juiz. Subsequentemente, o mesmo decidirá onde e quando se reunirá em sessão. O Tribunal de Arbitragem decidirá sobre todas as questões de procedimento e sobre questões da sua competência.
- (d) Todas as decisões do Tribunal de Arbitragem deverão ser tomadas por voto majoritário. A decisão do Tribunal, que poderá ser tomada, mesmo se uma das partes não comparecer, será final e vinculativa para ambas as partes relativamente as questões em arbitragem.
- (e) A prestação de qualquer aviso prévio ou processo relativo a qualquer procedimento no âmbito desta Secção ou relativo a qualquer procedimento destinado a por em vigor qualquer decisão do Tribunal tomada de acordo com esta Secção deverá ser efectuada nos termos da Secção 8.01.
- (f) O Tribunal de Arbitragem decidirá sobre a forma como o custo do arbitragem será suportado por uma ou ambas as partes do conflito.

#### Artigo 7º

##### Data de entrada em vigor: termo do acordo

7.01 Este Acordo entrará em vigor à data em que o Fundo comunicar ao Mutuário a aceitação dos comprovativos exigidos nas Secções 7.02 e 7.03.

7.02 O Mutuário fornecerá ao Fundo comprovativos que demonstrem que a execução e a assinatura deste Acordo por parte do Mutuário foram devidamente autorizadas e que o mesmo foi ratificado de acordo com as exigências constitucionais do Mutuário.

7.03 De acordo com o disposto na Secção 7.02, o Mutuário fornecerá igualmente ao Fundo um certificado emitido pelo Ministro da Justiça, ou pelo Procurador Geral, ou pelo departamento jurídico competente do Governo comprovando que este Acordo foi devidamente autorizado e ratificado pelo Mutuário e que constitui uma obrigação válida e vinculativa para o Mutuário de acordo com os seus termos.

7.04 Se este Acordo não tiver entrado em vigor em 31 de Agosto de 1998, o mesmo e todas as obrigações das partes integrantes terminarão, a não ser que o Fundo, depois de ter analisado as razões do atraso, estabelecer uma data posterior para o cumprimento dos objectivos constantes nesta Secção.

7.05 Quando a totalidade do montante principal do Empréstimo tiver sido reembolsada e os juros e todos os encargos do Empréstimo que se tiverem vencido, tiverem sido pagos este Acordo e todas as obrigações das partes envolvidas chegarão a seu termo.

#### Artigo 8º

##### Aviso prévio; representação, modificação

8.01 Qualquer aviso prévio exigido ou feito, ou qualquer solicitação feita ou autorizada no âmbito deste Acordo deverá ser efectuado por escrito. Dever-se-á considerar que o aviso prévio ou a solicitação foram efectuados adequadamente, quando tiverem sido entregues por mão, por correio, telegrama, telex ou telefax à parte à qual o aviso prévio ou a solicitação é dirigido, no endereço da parte, especificado mais adiante, ou em qualquer outro endereço que a parte tiver especificado por escrito à parte que fez o aviso ou a solicitação.

8.02 Qualquer acção que for solicitada ou autorizada, e quaisquer documentos solicitados ou cuja emissão tiver sido autorizada no âmbito deste Acordo por parte do Mutuário, deverão ser feitos ou emitidos pelo Ministro das Finanças do Mutuário ou por outro funcionário mediante autorização escrita do Ministro das Finanças.

8.03 Qualquer modificação das disposições deste Acordo poderá ser acordada pelo Presidente da Administração do Fundo em nome do Fundo e através de documento por escrito emitido em nome do Mutuário pelo representante por ele designado, ou de acordo com a Secção 8.02 desde que, na opinião desse representante a modificação for considerada razoável dentro das circunstâncias e não aumentar de forma substancial as obrigações do Mutuário, no âmbito deste Acordo. O Fundo pode aceitar a emissão, por parte desse representante, de qualquer instrumento que constitua um comprovativo de que na opinião do Mutuário a modificação ou alargamento solicitado através de tal instrumento não aumentará de forma substancial as obrigações do Mutuário.

8.04 Qualquer documento emitido em conformidade com este Acordo deverá ser feito em inglês. Documentos em qualquer outra língua deverão ser acompanhados de uma tradução para o inglês, devidamente autenticada e essa tradução deverá ser considerada vinculativa pelas partes.

E PARA A SUA INTEIRA FÉ E INTEGRIDADE, as partes, através dos seus representantes legítimos fizeram com que este Acordo fosse assinado e emitido em Viena em três cópias, na língua inglesa, cada uma considerada um original e todas para o mesmo e único efeito, na data indicada no início.

Pelo mutuário:

Nome: S. E. António Gualberto do Rosário  
Vice-Primeiro Ministro

Endereço: Ministério da Coordenação Económica  
107, Avenida Amílcar Cabral  
C. P. 102  
Praia  
República de Cabo Verde

Telegrama: MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Telex: 6056 mfg cv

Telefax: 00 238 612197 / 614640

#### PELO FUNDO DA OPEP PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL:

Nome: S. E. Dr. Y. Seyyid Abdulai  
Director Geral do Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional

Endereço: The OPEC Fund for International Development  
P.O. Box 995  
A-1011 Vienna  
Austria

Telegrama: OPECFUND

Telex: 131734 FUND A

Telefax: 5139238

#### ANEXOS

Anexo 1: Descrição do Projecto

Anexo 2: Afectação do Empréstimo

Anexo 3: Calendário de Amortizações

#### Projecto de Saneamento do Tarrafal da República de Cabo Verde

##### ANEXO 1

##### Descrição do projecto

O Projecto tem por objectivo a melhoria dos sistemas de saneamento através da expansão e da reabilitação da rede de abastecimento e distribuição de água através da instalação de um sistema de recolha e tratamento de esgotos, assim como através da melhoria do sistema de recolha e aterro de resíduos sólidos.

- (a) Abastecimento de água, abrangendo a construção de uma nova casa das bombas e de um novo reservatório, a instalação de uma conduta tubular, a reabilitação do reservatório existente em Achada Tomás, a reabilitação e o alargamento da rede de distribuição de água ao público, a criação de novos fontes públicos e de novas bocas de incêndio e a instalação de uma linha de transmissão de electricidade para fornecer electricidade às novas instalações;
- (b) Esgotos, incluindo a construção de uma rede de recolha de esgotos que ligue os tubos de recolha das seis bacias da cidade aos dois tubos de esgoto principais;

- (c) Estação de tratamento de esgotos, consistindo na construção de uma estação de tratamento de esgotos, incluindo uma câmara de recepção, vários tubos de aço betonados ligando os tanques, juntamente com estações auxiliares, incluindo uma unidade para análises química e controlo, assim como estradas de acesso e de circulação, vedações e um sistema de drenagem da águas das chuvas;
- (d) Recolha e tratamento de resíduos sólidos, incluindo a aquisição de um veículo especialmente equipado, contentores para resíduos sólidos e carretas para a limpeza das ruas, desenvolvimento de um aterro, construção de uma estrada de acesso ao mesmo, de vedações e plantação de uma cortina de árvores à volta desse aterro;
- (e) Formação, planeamento e supervisão, englobando serviços de consultadoria para a preparação de planos detalhados e de orçamentos, assim como a supervisão da execução do Projecto e a formação do pessoal; e
- (f) Unidade de Execução do Projecto (UEP), ligada à cobertura das despesas correntes da UEP a serem estabelecidas pelo Agência de Execução, salários do pessoal, veículos e equipamento de escritório.

**Projecto de Saneamento do Tarrafal da República de Cabo Verde**

**ANEXO 2**

**Afectação do empréstimo**

1. Salvo acordo em contrário entre o Mutuário e a Administração do Fund, o quadro abaixo estabelece quais as componentes a serem financiadas pelo Empréstimo, a afectação dos montantes para cada componente e a percentagem do total das despesas por rubrica, a ser, assim, financiada relativamente a cada componente:

Componente	Montante do Empréstimo Afecto (em US Dólares)	Percentagem das despesas totais a serem financiadas
(a) Abastecimento de Água.....	1,368,000	87.2
(b) Esgotos.....	1,283,000	80.6
(c) Estação de Tratamento de Esgotos ..	553,000	70.0
(d) Recolha e Tratamento de Resíduos Sólidos .....	414,000	70.1
(e) Formação, Planeamento e Supervisão.....	3 55,000	59.9
(f) UEP .....	27,000	21.8
<b>Total:.....</b>	<b>4,000,000</b>	

2. Não obstante a afectação de um montante do Empréstimo ou as percentagens de desembolsos estabelecidas no quadro do parágrafo 1, acima, se a Administração do Fundo estimar que o montante de Empréstimo então afectado a alguma componente for insuficiente para financiar a percentagem acordada para cobrir todas as despesas dessa componente, a Administração do Fundo pode mediante aviso prévio ao Mutuário: (i) reafectar a essa componente, na medida estimada para cobrir o montante em falta, o montante do empréstimo que estiver afectado a outra componente e que na opinião da Administração do Fundo não é necessário para cobrir outras despesas; e (ii) se essa reafecção não cobrir totalmente o montante em falta, reduzir as percentagens de desembolso então aplicável a tais despesas de modo que os desembolsos futuros dessa componente possam ter continuidade até que todas as despesas da mesma tenham sido feitas.

**Projecto de Saneamento do Tarrafal da República de Cabo Verde**

**ANEXO 3**

**Calendário de amortizações**

Data de Reembolso	Montante em Divida (Em US Dólares)
27 de Maio de 2003	166,660
27 de Novembro de 2003	166,660
27 de Maio de 2004	166,660
27 de Novembro de 2004	166,660
27 de Maio de 2005	166,660
27 de Novembro de 2005	166,660
27 de Maio de 2006	166,660
27 de Novembro de 2006	166,660
27 de Maio de 2007	166,660
27 de Novembro de 2007	166,660
27 de Maio de 2008	166,660
27 de Novembro de 2008	166,660
27 de Maio de 2009	166,660
27 de Novembro de 2009	166,660
27 de Maio de 2010	166,660
27 de Novembro de 2010	166,660
27 de Maio de 2011	166,660
27 de Novembro de 2011	166,660
27 de Maio de 2012	166,660
27 de Novembro de 2012	166,660
27 de Maio de 2013	166,660
27 de Novembro de 2013	166,660
27 de Maio de 2014	166,660
27 de Novembro de 2014	166,820
<b>Total:</b>	<b>4,000,000</b>

O Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional.

## CHEFIA DO GOVERNO

—

Gabinete da Secretária de Estado  
da Administração Pública

**Portaria nº 45/98**

de 24 de Agosto

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela secretária de estado da Administração Pública, o seguinte:

## Artigo Único

É prorrogado o prazo do envio das fichas de recenseamento a que se refere o artigo 2º da Portaria nº 31/98, de 11 de Maio, até 8 de Outubro do ano em curso.

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública, aos 7 de Agosto de 1998. — A Secretária de Estado, *Ana Paula Almeida*.

—o§o—

MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO  
E INTEGRAÇÃO SOCIAL

—

Gabinete da Ministra

**Portaria nº 46/98**

de 24 de Agosto

O quadro privativo do pessoal da inspecção-Geral do Trabalho foi criado através do Decreto-Lei nº 91/97, de 31 de Dezembro, carecendo a sua aprovação até a presente data.

Assim,

Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº91/97, de 31 de Dezembro, é aprovado o quadro do pessoal da inspecção-Geral do trabalho, anexo à presente Portaria que dela faz parte integrante.

Gabinete da Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, aos 13 de Agosto de 1998. — A Ministra, *Orlanda Santos Ferreira*.

## ANEXO

Quadro do Pessoal da Inspeção-Geral do Trabalho

Nº	Referência	Categoria
2	15	Inspector Superior Principal
3	14	Inspector Superior
6	13	Inspector
6	12	Inspector Adjunto Principal
11	11	Inspector Adjunto
1	9	Oficial Principal
1	8	Oficial Administrativo
3	6	Auxiliar Administrativo
1	2	Assistente Administrativo
1	1	Telefonista
2	1	Ajudante Serviços Gerais
1	2	Condutor

A Ministra, *Orlanda Santos Ferreira*.